



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001881-47.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado EDEVARDE GONCALVES, é apelado/apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso interposto pelo autor. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30527

**APELAÇÃO Nº 1001881-47.2023.8.26.0597 COMARCA: SERTÃOZINHO –
1ª VARA CÍVEL**

**APELANTES: EDEVARDE GONÇALVES E BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S.A**

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário do autor, de parcelas de empréstimo não contratado – A prova pericial concluiu que a assinatura atribuída ao autor, no contrato questionado, não foi por ele exarada – Débito declarado inexigível e restituição do valor que se impõe – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

COMPENSAÇÃO DE VALORES – Inadmissibilidade – Autor que demonstrou ter devolvido os valores creditados em sua conta, bem como efetuado depósito judicial do saldo restante – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – Recurso do réu buscando o afastamento da indenização e recurso da autora postulando a majoração com juros a partir do evento danoso – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso do réu provido, neste aspecto, e recurso do autor prejudicado.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em proporções iguais, entre as partes - Os honorários advocatícios são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu - São devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada pelo autor a título de dano moral - Aos patronos do autor, a verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil

**RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE E
RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito e c/c ressarcimento material e moral”, ajuizada por **EDEVARDE GONÇALVES** contra o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 277/280, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“De acordo com todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para DECLARAR a inexistência do débito da operação impugnada, bem como para CONDENAR o requerido a devolver, de forma simples, os valores já pagos pelo requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença. Além do mais, CONDENO o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00, acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma da lei.

Em face da sucumbência, condeno exclusivamente o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 280).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 283/285), foram rejeitados pela decisão de fls. 286.

Ambas as partes recorreram.

O autor, em seu apelo de fls. 289/298, buscou, em suma, a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 com juros de mora a partir do evento danoso, bem como que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados sobre todo o proveito econômico, qual seja o pleito declaratório e indenizatório, ou em valor não inferior a R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 644). Contrarrazões apresentadas pelo banco réu a fls. 657/373.

O réu, em seu apelo de fls. 627/642, sustentou, em síntese, que ficou demonstrada nos autos a origem do débito, com a juntada de documentos comprovando a contratação.

Afirmou que o contrato em questão foi firmado com assinatura digital e foram creditados valores na conta do autor.

Impugnou o laudo pericial destacando que a principal tese “é o não reconhecimento da assinatura eletrônica, onde o perito referencia o Portal de Assinaturas ICP-Brasil como ferramenta utilizada.” (fls. 637).

Sustentou a inoccorrência de dano moral indenizável. Além disto, insurgiu-se contra o valor da indenização arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Postulou, ainda, em caso de mantida a condenação, a compensação dos valores.

Requeru, então, o provimento de seu recurso nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 644). Contrarrazões apresentadas pelo autor a fls. 651/656.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor recebeu contato telefônico do correspondente bancário do banco réu, sendo-lhe oferecida a portabilidade de empréstimo consignado. No entanto, ele foi induzido a erro, pois lhe foi imposto novo empréstimo.

Realizado exame pericial no contrato eletrônico apresentado pelo banco réu (fls. 241/264), o perito judicial Fernando Luis Graciano Perez concluiu que a assinatura constante no documento, atribuída ao autor, não foi por ele aposta:

“Procedidas às análises de natureza técnico-Pericial aplicáveis à espécie pode-se observar que há falha na prestação do serviço, bem como não há elementos suficientes que corroborem com a validade desse documento, tendo em vista que todos os resultados

retornaram documento inválido ou documento está sem assinatura, ou seja, não cumpriu as exigências legais. Além disso, a requerida não apresentou uma identificação do IP válida, impossibilitando assim o rastreio, além disso deixou de apresentar informações importantes nas trilhas de eventos.

À vista disso, há elementos “suficientes” para “NÃO” atribuir assinatura eletrônica do requerente Sr. Edevarde Gonçalves ao contrato apresentado, sendo fundamentado nas Leis Federais de Autenticação.” (fls. 262).

Conforme se depreende, o laudo pericial não está embasado apenas na tese de que não havia identificação de IP válida, mas também na tese de que “todos os resultados retornaram documento inválido ou documento está sem assinatura, ou seja, não cumpriu as exigências legais.” (fls. 262)

Bem por isso, não ficou demonstrada a anuência do autor ao novo empréstimo consignado.

Neste contexto, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos desta contratação fraudulenta, contraída em nome do autor, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conseguinte, o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar, tanto que possibilitou a ocorrência desta fraude.

Nestas condições, a responsabilidade do banco, pela reparação dos prejuízos decorrentes desta falha na prestação do serviço bancário, deve ser reconhecida.

Bem por isso, mostra-se acertada a declaração de inexistência do débito da operação impugnada, cabendo ao réu, em consequência, restituir ao autor os valores debitados do seu benefício previdenciário.

É incabível, na espécie, a pretendida compensação de valores, tendo em vista que o autor comprovou a devolução das quantias creditadas em seu favor por conta do empréstimo questionado (fls. 36/37), e o depósito judicial do saldo restante (fls. 42/44).

Todavia, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, não ficou caracterizado, no caso vertente, dano moral indenizável.

Isto porque não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”

(Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Cumprе salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta restrição cadastral. Também não ficou evidenciada lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Ressalte-se que, o valor do desconto, levando em conta o montante do benefício previdenciário, não comprometeu a subsistência do autor (fls. 38). Ademais, os descontos se iniciaram em 03/2023 e tão logo foi deferida a tutela antecipada para suspender o desconto (fls. 46/47).

Além disto, não ficou demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e a restituição em dobro dos valores, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração de inexigibilidade do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu. Portanto, são devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada pelo autor a título de dano moral. Aos patronos do autor, a verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do banco réu e julgo prejudicado o recurso interposto pelo autor. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR